



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Dê-se ao § 9 do art. 2 nova redação e inclua-se § 4º ao art. 9º da Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de doze meses a partir do requerimento de adesão ao PRT para a análise da quitação na forma prevista no **caput**, sendo homologada tacitamente a liquidação após esse prazo.

“Art. 9º

§ 4º Na hipótese do § 1º deste artigo, se a consolidação da dívida não se der em até doze meses, a dívida objeto de parcelamento a partir de então estará sujeita a uma redução de 30% (trinta por cento) dos juros previstos nos termos do § 3º deste artigo, até a data da efetiva consolidação da dívida pela Receita Federal do Brasil.” (NR)

Justificativa

Garantia de segurança jurídica pela duração razoável do prazo de análise da liquidação dos débitos. O Programa de Regularização Tributária deve conciliar o restabelecimento da idoneidade fiscal das empresas brasileiras à garantia de segurança jurídica. Para ter êxito, é imprescindível que a MP defina de forma clara os papéis a serem desempenhados pelas partes envolvidas. O prazo para a adoção das providências deve observar lapsos temporais razoáveis, de modo com que a o objetivo final seja plenamente atingido com a retomada do dinamismo econômico do setor privado por meio da regularização de suas pendências tributárias.

Desta forma, a razoabilidade do prazo dos processos administrativos, em especial quanto a consolidação da dívida, proverá garantia de segurança jurídica às empresas que aderirem ao PRT.

A previsibilidade é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo ao cumprimento dos prazos, propomos a redução dos juros incidentes sobre a dívida no caso de demora excessiva na homologação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

